

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC**

SIG n. 08.2017.00225377-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 3ª Promotoria de Justiça de São José, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República, artigos 81, 82 e 90 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 1º da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 25, inciso IV, alínea a da Lei 8625/93, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de

TATIANA DA GAMA HOFFMANN - ME, inscrita no CNPJ sob o n.17.161.071/0001-79, estabelecida na CEASA – Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina –, localizada na BR 101, KM 205, s/n – Barreiros, CEP: 88117-901 na cidade de São José/SC, por sua representante legal, Tatiana da Gama Hoffmann, portadora do CPF sob o n. 020.347.799-59, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito adiante seguir expostos:

DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 0666/2016/CCO oriundo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, resultado de análise laboratorial descrita no Relatório de Ensaio n. AR-16-GB-109811-01, encaminhado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, que detectou a presença dos agrotóxicos "**tetraconazol**", em

quantidade superior ao limite máximo de resíduo permitido e "**acefato**", não autorizado para a cultura da cebola exposta à venda pela ré.

A amostra foi coletada pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC no estabelecimento da ré, situado na CEASA – Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina –, localizada na BR 101, KM 205, s/n – Barreiros, CEP: 88117-901 na cidade de São José/SC no dia 19/10/2016, consoante termos de coleta de amostra n. 1291092016.

Notificada, a representante legal da empresa ré informou, por meio de seu procurador, dúvidas acerca do material coletado, eis que há a informação de que a embalagem analisada referia-se a cenoura e não cebola. Noticiou, ainda, que realiza a rastreabilidade de todos os seus produtos.

Porém, conforme verifica-se do termo de coleta de amostra firmado pela ré (n. 1291092016) que se trata de cebola, tendo esta, inclusive, apresentado a nota fiscal da cebola adquirida de Maurício Luiz Varallo. A menção referente a cenoura no relatório de ensaio é mero equívoco, eis que o parecer técnico interpretativo n. 2016.148 não deixa dúvidas de que o produto analisado foi a cebola coletada no estabelecimento da ré.

Portanto, considerando as desconformidades apontadas, e, visando a solução extrajudicial da questão, foi proposta à requerida e seu procurador a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que, porém, foi negado, conforme ata de reunião com cópia em anexo.

Diante desses fatos, não restou outra opção ao Ministério Público senão propor a presente Ação Civil Pública.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, por definição disposta no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal Brasileira: “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, e tem, dentre as funções institucionais por ela outorgadas, a contida no inciso III do artigo 129, exercida por intermédio desta ação.

Artigo 129 – São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei 7.437/85, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de propositura de ação civil pública na defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores em seu artigo 1º:

Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II – Ao consumidor;

Como a presente ação diz respeito à comercialização de produtos que possuem agrotóxicos não autorizados, pondo em risco a saúde de um número indeterminado de consumidores, busca a tutela de interesses ou direitos difusos, que são definidos pelo inciso I do parágrafo único do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, como sendo “os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Portanto, legítima é a atuação do Ministério Público visando resguardá-los (art. 82, I, do CDC).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA

Da documentação acostada aos autos infere-se que na amostra n. AR-16-GB-109811-01, coletada pela CIDASC, a demandada expôs a venda produto impróprio para o consumo, sendo assim, inteiramente responsável pelo que comercializa.

A demandada personifica perfeitamente o conceito de fornecedor, tal qual estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Diante da sua comprovada conduta irregular, consistente na colocação de vegetais com resíduos de agrotóxicos não permitidos no mercado de

consumo, cabe à demandada a responsabilidade pelos defeitos e vícios de seu produto (artigos 12 e 18 do CDC).

Dessa forma, plenamente configurada a legitimidade passiva *ad causam* da demandada.

DO DIREITO

4.1 Do patente prejuízo à saúde dos consumidores dos produtos comercializados pela demandada em desconformidade com as normas sanitárias e dispositivos legais aplicáveis ao caso

Consoante assentado nas linhas anteriores, a ré comercializou produto em desconformidade com os padrões de tolerância estabelecidos pela ANVISA, bem como produto que nem sequer é autorizado na cultura da cebola. De acordo com o laudo apresentado e anexado à inicial foram encontrados agrotóxicos em desacordo com a legislação de regência no produto analisado.

O direito à saúde e à alimentação saudável e segura são inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Além disso, os referidos direitos também estão garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Em face da periculosidade e do potencial danoso do uso de agrotóxicos, foi editada a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que regula as atividades relacionadas a tais substâncias. Essa lei define as substâncias agrotóxicas em seu artigo 2º, inciso I, como:

Produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

O citado diploma legal também dispõe sobre as atividades realizadas com agrotóxicos no território nacional, desde a sua produção ou

importação até o destino final de seus resíduos e embalagens. A regulamentação do diploma legal em voga coube ao Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, é responsável por definir e implementar mecanismos para garantir que o uso de agrotóxicos não afete a saúde dos consumidores. Dentre os instrumentos usados para tanto podemos destacar a reavaliação de agrotóxicos, a definição de limite máximo de resíduo (LMR) e o controle de resíduos de agrotóxicos nos alimentos.

Em face da sua função de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Toxicológica, cabe à ANVISA regulamentar, analisar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde, a exemplo dos agrotóxicos.

Para tais fins, foi criado em 2001 o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos agrotóxicos nos alimentos *in natura* que chegam à mesa do consumidor, fortalecendo a capacidade do Governo em atender a segurança alimentar, evitando, assim, possíveis agravos à saúde da população.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, firmou-se o Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, envolvendo o Ministério Público, as Secretarias do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina, a Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Santa Catarina, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Assim, dentro dessa sistemática, todos os alimentos destinados ao consumo humano ou animal ficam sujeitos a um limite máximo de resíduos de agrotóxicos (LMR) na sua composição, de forma a proteger a saúde animal e humana. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base em estudos, fixa limites máximos de pesticidas aplicáveis aos diferentes produtos alimentares destinados ao consumo.

Para se ter uma noção da realidade ligada ao uso de agrotóxicos no país, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Segurança

Alimentar e Nutricional – CONSEA apontam que o Brasil detém o título de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, com 19% do mercado mundial. Extrai-se do documento:

De acordo com os dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), a evolução da taxa de consumo de agrotóxicos no Brasil cresceu de 7,5 quilos por hectare em 2005 para 15,8 quilos por hectare em 2010. O percentual mais elevado se encontra entre os estabelecimentos com mais de 100 hectares dos quais 80% usam agrotóxicos.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, ao versar sobre os malefícios causados pelos agrotóxicos, ressalta que:

[...] o uso indiscriminado de agrotóxicos afeta tanto a saúde humana quanto o meio ambiente. A ação desses venenos sobre a saúde provoca desde náuseas, tonteadas, dores de cabeça ou alergias até lesões renais e hepáticas, cânceres, alterações genéticas, etc. Essa ação pode ser sentida logo após o contato com o produto (os chamados efeitos agudos) ou após semanas ou anos (são os efeitos crônicos).

Ainda sobre os efeitos nocivos causados pelo uso indevido de agrotóxicos, vale a transcrição das palavras de Raul de Lucena Duarte Ribeiro, Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto de Biologia, que assim assevera:

(...) Os riscos da presença de resíduos tóxicos em níveis não toleráveis são hoje incontestáveis. Nos E.U.A., a Agência de Proteção Ambiental (EPA), junto com o Departamento de Agricultura (USDA) e com a Administração de Alimentos e Drogas (FDA), publica e distribui gratuitamente à população, em todos os supermercados, um folheto anualmente revisado e intitulado Pesticidas nos Alimentos, instruindo e esclarecendo os consumidores sobre esses riscos. A

situação dos agrotóxicos no meio rural brasileiro, conforme já mencionado neste texto, é alarmante e se encontra inteiramente à deriva. Dosagens, prazos de carência e registros não são, regra geral, respeitados. Quando se pesquisam resíduos em produtos colhidos, verifica-se uma alta frequência de casos positivos, ultrapassando os limites pré-estabelecidos. São muitas as denúncias veiculadas pela grande mídia, evidenciando a gravidade do problema. Determinados produtos nacionais têm encontrado obstáculos à exportação por não se enquadrarem nos dispositivos Regulamentares (excesso de resíduos tóxicos) do mercado internacional. (...).

Destarte, a Lei n. 7.802/89, prevê em seu art. 3º que:

[...] os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Diante do preocupante quadro apresentado, bem como da comprovação do uso indiscriminado de agrotóxicos nas amostras citadas e comercializadas pela demandada, a intervenção judicial se faz necessária para impedir a ocorrência de danos à saúde dos consumidores, que se veem desprotegidos em face da prática comercial relatada.

Ademais, cumpre mencionar que o Código de Defesa do Consumidor exprime a preocupação do legislador com a tutela da integridade dos consumidores, estabelecendo normas direcionadas à proteção da saúde e segurança desses, de acordo com o que prelecionam os artigos 6º, inciso I; 8º, caput; 10, caput, §1º; e 39, inciso VIII, que assim se apresentam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Necessário ressaltar que o fato do produto hortifrutigranjeiro distribuído pela empresa ré encontrar-se fora dos padrões aceitáveis para consumo, qualifica-o como impróprio, segundo o que estabelece o art. 18, §6º, inciso II, do CDC. Veja-se:

Art. 18, §6º, CDC: São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Logo, em se tratando de saúde e segurança alimentar do consumidor, é premente a necessidade de intervenção judicial para tutelar os direitos em voga, no sentido de impedir a venda, por parte da demandada, de qualquer produto hortifrutigranjeiro em desconformidade com as normas técnicas e legais relacionadas ao limite e autorização de uso de agrotóxicos.

Do descumprimento das normas técnicas da ANVISA

O uso de agrotóxicos na produção agrícola e a consequente contaminação de alimentos tem sido alvo de constante preocupação no âmbito da saúde pública, exigindo dos diversos níveis de governo investimentos e organização para implementar programas e ações de controle de resíduos que possam eliminar ou mitigar os riscos à saúde dos brasileiros quanto às presenças destes resíduos nos alimentos.

Como foi ressaltado no tópico anterior, com o objetivo de implantar estas ações de controle e estruturar um serviço para avaliar a qualidade dos alimentos em relação aos resíduos de agrotóxicos, a ANVISA iniciou em 2001 o Projeto de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, que se transformou em um Programa da referida Agência através da RDC 119/03. Tal Programa constitui uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), então coordenado pela própria ANVISA, em conjunto com os órgãos da Vigilância Sanitária de 25 Estados e o Distrito Federal.

A Lei de Agrotóxicos e Afins (Lei n. 7.820, de 11 de julho de 1989) estabelece que tais agentes químicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

O Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002, responsável pela regulamentação do citado diploma legal, estabelece as competências para os três órgãos envolvidos no registro de agrotóxicos: Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O Ministério da Saúde, por meio da ANVISA, é o responsável, dentre outras competências, pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal. A ANVISA estabelece o Limite Máximo de Resíduos (LMR) e o intervalo de segurança de cada ingrediente ativo de agrotóxico para cada cultura agrícola.

Em consonância com o art. 2º, inciso VI, do Decreto n. 4.074/02, cabe ainda aos três Ministérios, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que indiquem a necessidade de uma nova análise de suas condições de uso que desaconselhem o uso dos produtos registrados, ou, ainda, quando o país for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Em face do acima exposto, bem como à necessidade de banimento ou restrições de utilização de diversos ingredientes ativos, a ANVISA vem realizando a reavaliação toxicológica de diversos ingredientes ativos de agrotóxicos, resultando em restrições de uso ou até mesmo proibição dos mesmos devido aos seus efeitos adversos à saúde decorrente da exposição dietética e ocupacional.

De fato, ao analisar os dados apresentados pelos Relatórios de Ensaio, é possível comprovar o descumprimento, por parte da demandada, das normas técnicas formuladas pela ANVISA quanto aos limites de resíduos de agrotóxicos nas amostras anexas a presente peça inaugural.

Não resta outra conclusão, portanto, senão a de que a demandada descumpriu os limites impostos pela ANVISA em relação aos resíduos de agrotóxicos presentes nos alimentos em questão, regras essas criadas para garantir à preservação da saúde dos consumidores e cogentes quanto à sua observância.

Da responsabilidade da demandada por comercializar

A demandada deve ser responsabilizada por colocar em circulação produto impróprio, já que a amostra de cebola contaminada com agrotóxicos não permitido e acima do limite aceitável representa um risco à segurança do consumidor.

A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, conforme previsão dos arts. 12 e 13 do CDC.

Restando comprovados os consistentes vícios de qualidade do produto e, sendo evidente que esses vícios expuseram os consumidores a perigo substancial e inestimável, há que se identificar qual procedimento deve ser adotado para a minimização dos seus efeitos.

O cerne da questão é que o alimento comercializado

nitidamente com vícios de qualidade pôs os consumidores em perigo, já que levados a erro por confiarem que desde a origem o produto recebeu tratamento de acordo com as normas sanitárias.

A conduta da demandada configura, assim, uma prática abusiva, conforme prescreve o inciso VIII do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, não cabe a aplicação das formas tradicionais de solução dos vícios do produto, na medida em que impossível a identificação dos consumidores adquirentes. Ademais, não se torna possível a devolução do alimento, já que perecível em curtíssimo prazo.

Está comprovado que o produto hortifrutigranjeiro comercializado pela empresa requerida apresentou-se com vícios de qualidade, conforme o ensaio que instrui a presente ação, não se podendo negar que esses defeitos (vícios) expuseram a saúde dos consumidores em risco (muito provavelmente causaram prejuízos concretos, mas incomensuráveis), razão pela qual os consumidores merecem imediata reparação, sob a forma da imposição de indenização.

Mesmo sendo entendido que a responsabilidade da demandada deve ser apurada segundo as normas ordinárias que regem a responsabilidade civil, restaria também obrigada a indenizar os consumidores por suas práticas comerciais irregulares, na forma do art. 927 do Código Civil, já que operou com dolo evidente.

Como visto, o prejuízo causado aos consumidores é inegável, de modo que obrigatória é a mais ampla reparação.

Reforça os argumentos da presente ação, decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HORTIGRANJEIRO COM PRESENÇA DE AGROTÓXICOS FORA DOS PADRÕES AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC). Tratando-se de vício do produto, todos os fornecedores, inclusive o produtor, respondem solidariamente pelos

prejuízos decorrentes (art. 18 do CDC). A constatação da presença de agrotóxicos em níveis superiores aos permitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ocasiona prejuízo à saúde dos consumidores e gera o dever de reparar. No caso concreto, as amostragens dos hortigranjeiros e os demais elementos de convicção indicam que o demandado produziu e colocou no mercado produtos impróprios ao consumo, com a utilização de defensivos não autorizados para o tipo de cultura e em índices superiores ao permitido pelas normas atinentes. Manutenção da sentença que proibiu ao réu ofertar, produzir, manter em depósito ou comercializar produtos "in natura" fora das especificações. DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra os consumidores. Manutenção do valor definido na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066204447, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/07/2016)

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A situação descrita nos presentes autos é daquelas que se amolda à previsão do legislador de necessidade da decretação da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC.

Considerando que o Laboratório Eurofins constatou a existência de agrotóxicos não autorizados e acima do limite permitido na amostra da cebola comercializada pela demandada, compete a ela a demonstração de que tais amostras não se encontravam na mesma situação descrita no Parecer Técnico Interpretativo já referido.

Assim sendo, requer-se, desde já, a decretação da inversão do ônus da prova, a fim de que a parte adversa se ocupe desde o início da realização da prova.

DA CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA INIBITÓRIA

A preocupação ensejadora do presente tópico mantém estreita relação com a utilidade prática do provimento judicial buscado.

Com efeito, procurou-se explicar ao longo desta petição que a pretensão primordial é impedir que mais alimentos de origem vegetal, contaminados com agrotóxicos proscritos ou não autorizados para referida cultura, sejam colocados em circulação no mercado consumidor, em clara desobediência às normas de segurança estabelecidas pela ANVISA e pelos demais diplomas aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, foi frisado o risco a que se submetem os consumidores quando ingerem gêneros alimentícios em desacordo com os limites estabelecidos.

Segundo apontado na Nota Técnica de Esclarecimento sobre o Risco de Consumo de Frutas e Hortaliças Cultivadas com Agrotóxicos acima mencionada, os conhecimentos científicos atuais indicam que se um indivíduo ingere quantidade de agrotóxicos dentro de valores diários aceitáveis (IDA) não há perigo à saúde.

Todavia, existem estudos que registram que caso ultrapassados os limites máximos, as consequências poderão ser graves, variando desde dores de cabeça, alergias, coceiras, até distúrbios do sistema nervoso central ou câncer.

Logicamente, quando se trata de alimentos com resíduos de agrotóxicos não permitidos, o risco à saúde do consumidor é extraordinariamente maior.

Dessa forma, o que se pretende é ressaltar que o objetivo desta provocação judicial não é somente fazer com que a demandada se adeque às normas sanitárias, mas também impedir que ela exponha a segurança do consumidor a perigos nefastos com sua prática de distribuir hortifrutigranjeiros desconformes.

Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípua de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

O fundamento desse pedido encontra-se no art. 84, §3º, do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Sobre o tema leciona Luiz Guilherme Marinoni:

A tutela inibitória é uma das mais importantes formas de tutela jurisdicional dos direitos. Isto porque objetiva conservar a integridade do direito, evitando a sua degradação. [...]

Note-se, ainda, que, em se tratando de direitos difusos e coletivos, a situação ilícita configura-se, em regra, como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição, bastando pensar na poluição ambiental ou no uso reiterado de cláusulas abusivas em contratos pactuados com os consumidores. Ora, a tutela inibitória, instrumentalizando-se através de uma ordem que impõe um não-fazer ou fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a repetição do ilícito.

[...]

A tutela inibitória, como já foi dito, pode ser concedida antecipadamente. Tanto o art. 461 do CPC, quanto o art. 84 do CDC, permitem "ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu", na "ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Específica. Arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2. ed. p. 82-83 e 99).

A adoção desse entendimento é reforçada pelo argumentos de Rodolfo de Camargo Mancuso:

É preciso não esquecer que estamos em sede de proteção a interesses difusos, não intersubjetivos: sendo assim, o que interessa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o "status quo ante" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed, p.116.)

Tal situação encontra ainda respaldo nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando afirma que:

Se a Justiça Civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se como metro da pecúnia (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. Saraiva, 1998, p. 24).

Registre-se, finalmente, que o consumidor possui direitos básicos, dentre os quais o da efetiva prevenção de danos (artigo 6º, VI, do CDC), como no caso em apreço, em que se deve resguardar a sua saúde até decisão final da causa.

Pelo exposto, requer-se a concessão de tutela liminar, consistente em obrigação de não fazer, determinando que a demandada abstenha-se de comercializar produtos hortifrutigranjeiros com resíduos de agrotóxicos não autorizados ou com níveis acima do permitido, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por quilo do produto comercializado em tais condições (art. 84, §4º, do CDC), a ser revertida em favor do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Ante as considerações acima expostas, requer o Ministério Público:

- I. a autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim o seu recebimento e o processamento dentro do rito estabelecido pela Lei n. 7.347/85;
- II. a concessão da tutela liminar, a fim de que a demandada seja obrigada a não comercializar produtos hortifrutigranjeiros irregulares, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por quilo do produto comercializado;
- III. a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;
- IV. a inversão do ônus da prova;
- V. no mérito, a procedência do pedido, para coibir a ré de comercializar produtos hortifrutigranjeiros irregulares, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por quilo do produto comercializado e condenando-a a indenizar os prejuízos ocasionados aos consumidores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, revertendo-se o produto da indenização para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, segundo previsão do artigo 100, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal;
- VI. a publicação do Edital previsto no artigo 94 do CDC;
- VII. a isenção de adiantamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme artigo 18 da Lei n. 7.347/85;
- VIII. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, perícias, inspeção judicial e juntada de documentos novos;

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados e a capacidade econômica da requerida.

Nestes termos, pede deferimento.

São José, 11 de julho de 2017

Documento assinado eletronicamente
Débora Wanderley Medeiros Santos
Promotora de Justiça